Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 4225/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/15480/2015
PROTOCOLO	: 1624778
TIPO DE PROCESSO	: LICITAÇÃO E CONTRATO OBRAS / SERVIÇOS DE ENGENHARIA E MEIO AMBIENTE
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE NOVA ANDRADINA
JURISDICIONADA	: ELIZABETH SUMIKO ANAMI NOGUEIRA
INTERESSADO	: CONCREVIA CONSTRUTORA LTDA
VALOR	: R$ 740.641,59
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – TOMADA DE PREÇOS – CONTRATO DE OBRA – DRENAGEM DE ÁGUAS PLUVIAIS – FORMALIZAÇÃO – REQUSITOS LEGAIS – OBSERVÂNCIA – REGULARIDADE.

É regular o procedimento licitatório desenvolvido na modalidade Tomada de Preços e a formalização do contrato de obra que se desenvolvem de acordo com as prescrições legais e regulamentares.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 30ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 13 de dezembro de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar regular o procedimento licitatório desenvolvido na modalidade Tomada de Preços nº 027/2015, e a formalização do Contrato de Obra nº 170/2015, celebrado entre o Município de Nova Andradina – MS, por sua Secretária Municipal, Sra. Elizabeth Sumiko Anami Nogueira e Concrevia Construtora Ltda.

Campo Grande, 13 de dezembro de 2016.

Conselheiro **Iran Coelho das Neves** - Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Trata-se do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade **Tomada de Preços n.º 027/2015 -** (peça 06, fls. 18-81) e da formalização do Instrumento de **Contrato de Obra nº 170/2015 -** (peça 26, fls. 239-245).

A contratação é precedida de procedimento licitatório desenvolvido na modalidade *Tomada de Preços n.º 027/2015* ao qual se vincula nos termos do Estatuto das Licitações e Contratos e posteriores alterações.

O objeto do pacto é a contratação de empresa especializada em execução de obra de drenagem de águas pluviais, conforme discriminado na Cláusula Primeira - (peça 26, fls. 239).

O valor estimado importa em R$ 740.641,59 (setecentos e quarenta mil, seiscentos e quarenta e um reais e cinquenta e nove centavos), conforme consignado na Cláusula Quarta - (peça 26, fls. 240).

O prazo de vigência foi estabelecido para vigorar pelo período de 6 (seis) meses, sujeito a prorrogação, nos termos da Cláusula Sexta - (peça 26, fls. 242).

A análise nesta oportunidade recai sobre o exame do procedimento licitatório e da formalização do instrumento de contratual, conforme previsto no art. 120, I, *"a"* e II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

A Inspetoria de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente, após análise dos documentos abrangendo os atos praticados nestas primeira e segunda fases opina pela *regularidade* e *legalidade* dos mesmos, consoante Análise **ANA–IEAMA–7362/2016 -** (peça 29, fls. 252-256).

O douto Ministério Público de Contas, após análise, opina pela *regularidade* e *legalidade* do procedimento licitatório e da formalização contratual, consoante o Parecer **PAR-MPC–GAB.6 DR.JAC-19192/2016 -** (peça 32, fls. 332).

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, *"a"* do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, passo ao exame do mérito.

O procedimento licitatório desenvolvido na modalidade *Tomada de Preços n.º 027/2015* vincula-se ao Estatuto das Licitações e Contratos, acompanhado da dotação orçamentária garantidora dos dispêndios, da aprovação pela assessoria jurídica, das atas e deliberações da comissão e dos atos de adjudicação, homologação e publicação do resultado.

Com relação ao instrumento de contrato, vejo que este foi formalizado de acordo com as determinações do capítulo III da Lei Federal nº 8.666/93, contendo as cláusulas essenciais previstas no artigo 55, estabelecendo com clareza e precisão as condições para a sua execução.

Como objeto, o pacto visa à contratação de empresa especializada em execução de obra de drenagem de águas pluviais, no valor de R$ 740.641,59 (setecentos e quarenta mil, seiscentos e quarenta e um reais e cinquenta e nove centavos), e prazo de vigência estabelecido para vigorar pelo período de 6 (seis) meses, sujeito a prorrogação, nos termos da peça contratual - (peça 26, fls. 239-245).

A Equipe Técnica procedeu a análise dos atos praticados nestas primeira e segunda fases e conclui pela *regularidade* e *legalidade* de todos os atos, nos seguintes termos - (peça 29, fls. 255), *in verbis:*

> "**Diante do exposto opina-se pela regularidade do presente processo, no que se refere ao procedimento licitatório e à formalização contratual**, com a ressalva do descumprimento do prazo previsto no Parágrafo Único do artigo 61 da Lei Federal N.º 8.666/93 para publicação do extrato contratual, de acordo com o inciso II do Art. 121. Encaminha-se o processo ao Ministério Público de Contas em cumprimento do disposto inciso II do § 4° do Art. 110, ambos da Resolução Normativa TCE/MS N.º 076/2013 de 11 de dezembro de 2013 para que se manifeste e de ao processo os trâmites regimentais".

O d. Ministério Público de Contas, em sua análise, pugna pela *regularidade* e *legalidade* dos atos ora em apreciação, consoante o r. Parecer - (peça 32, fls. 332), *in verbis:*

> "**Ante o exposto, opinamos pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório e da formalização do instrumento de contrato**, por estarem em conformidade com a legislação pertinente".

Desta forma, acolho o posicionamento adotado pelo eminente Procurador de Contas, porquanto, conforme testemunha o Corpo Técnico, o procedimento licitatório desenvolvido na modalidade *Tomada de Preços n.º 027/2015* e o *Contrato de Obra nº 170/2015* foram regularmente formalizados, seguindo rigorosamente o disposto na Lei Federal n.º 8.666/93 e alterações, estando, portanto, aptos a receberem a aprovação desta Corte de Contas.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, acolhendo o posicionamento do Corpo Técnico e o r. Parecer do Ministério Público de Contas, voto:

1 – pela **regularidade** e **legalidade** do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade **Tomada de Preços n.º 027/2015** e da formalização do Instrumento de **Contrato de Obra nº 170/2015** celebrado entre o **Município de Nova Andradina/MS,** CNPJ/MF nº 03.173.317/0001-18, representado pela Secretária Municipal de Infraestrutura, Senhora Elizabeth Sumiko Anami Nogueira, CPF/MF n.º

300.757.779-91, como contratante, e de outro lado, e a Empresa **Concrevia Construtora Ltda,** CNPJ/MF n.º 03.818.852/0001-89, representada pelo Senhor Ramiro Saraiva, CPF/MF nº 065.517.851-15, como contratada, por atenderem às disposições legais vigentes, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pelo **retorno** dos autos à Inspetoria de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente para que promova o acompanhamento da execução financeira, nos termos regimentais;

3 – pela **comunicação** deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 99, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro Relator, em declarar regular o procedimento licitatório desenvolvido na modalidade Tomada de Preços e a formalização do contrato de obra.

Presidência e relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Tomaram parte no julgamento a Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano e Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 13 de dezembro de 2016.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**

Relator

SETAC. VAB/ARP